



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto n.º 25/2007.

Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações.

#### GOVERNO

##### Decreto n.º 25/2007

Tornando-se necessário fixar as taxas e estabelecer os parâmetros para a sua cobrança às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

##### Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e o Anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

##### Artigo 2.º

As entidades licenciadas e registadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação os valores das taxas a cobrar de acordo com o estabelecido no presente Decreto.

##### Artigo 3.º

As entidades licenciadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação como taxa anual de regulação 3% da sua receita bruta, salvo os casos previstos nas licenças de telecomunicações, nas autorizações e registos de prestação de serviços.

##### Artigo 4.º

Compete à Autoridade Geral de Regulação aplicar as taxas dentro dos parâmetros fixados nos termos do presente Decreto.

##### Artigo 5.º

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto.

##### Artigo 6.º

O presente Decreto entra em vigor à data da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio 2007.- Pel' O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; Vice-Primeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; O Ministro das

Obras Públicas e Infra-Estruturas; *Sr. Delfim Santiago das Neves*.

Publique-se.

Promulgado em 14 de Agosto de 2007.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

#### Regulamento das Taxas de Telecomunicações

##### Capítulo I Disposições Gerais

##### Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Autoridade Reguladora: Autoridade Geral de Regulação de S. Tomé e Príncipe, abreviadamente designada por AGER;
- Taxa: valor fixo ou percentual a ser pago à Autoridade Geral de Regulação, pelas entidades licenciadas e registadas;
- Taxa de emissão da licença, autorização e do registo: valor fixo a ser pago à Autoridade Geral de Regulação para o início de actividade de uma entidade licenciada ou registada ou ainda de revalidação, para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público ou privado;
- Taxa anual de regulação: valor percentual a ser pago à Autoridade Geral de Regulação, proveniente da receita bruta das entidades licenciadas e registadas, referentes ao ano fiscal anterior com vista a contribuir para o financiamento das actividades de regulação;
- Entidade licenciada: operadores de redes e sociedades comerciais às quais à Autoridade Geral de Regulação autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público ou privado e/ou estabelecer e utilizar uma rede de telecomunicações;
- Entidade registada: pessoa singular ou colectiva à qual à Autoridade Geral de Regulação emitiu um registo para a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público;
- Receita bruta: receita realizada pela prestação do serviço deduzindo quaisquer pagamentos aprovados pela Autoridade Geral de Regulação feitos a outros ou prestadores de serviço correspondente a serviços de interligação ou outros similares.

Artigo 2.º  
**Objecto**

O presente Regulamento fixa as taxas e os parâmetros aplicáveis para a sua cobrança para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas e privadas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

Artigo 3.º  
**Âmbito**

O presente Regulamento é aplicável às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

Artigo 4.º  
**Objectivos**

São objectivos do presente Regulamento:

- O estabelecimento de um regime de taxas transparente e objectivo;
- A garantia de tratamento não discriminatório;
- A dotação da Autoridade Geral de Regulação de um instrumento para efectuar cobranças;
- A efectivação dos propósitos de regulação do sector das telecomunicações, por parte da Autoridade,

**Capítulo II  
TAXAS**

**SECÇÃO I**

**Taxa de Emissão da Licença e de Registo de Telecomunicações**

Artigo 5.º  
**Âmbito de Cobrança**

1. O estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública ou privada de telecomunicações ou a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público estar sujeitas ao pagamento de uma taxa de emissão,

2. A taxa de emissão é cobrada de maneira individual por cada tipo de licença ou registo.

Artigo 6.º  
**Pagamento**

1. A taxa de emissão é paga no momento da atribuição da licença ou do registo.

2. No acto da atribuição da licença ou registo de telecomunicações, a entidade licenciada ou registada deve

apresentar o talão de depósito ou de transferência bancária correspondente.

3. Em caso de desistência da entidade licenciada ou registada, o montante já pago reverte a favor da Autoridade Geral de Regulação.

Artigo 7.º  
**Fixação do Montante da Taxa**

Os montantes de taxa de emissão a cobrar pela Autoridade às entidades licenciadas e registadas são os seguintes:

- Pela atribuição da licença de telecomunicações decorrente de concurso público, será fixado, caso a caso, por despacho do Ministro que tutela o sector das telecomunicações, mediante proposta da Autoridade Geral de Regulação;
- Pela atribuição de uma licença ou autorização não decorrente de concurso público ou por cada acto de registo de telecomunicações, será pago uma taxa, conforme o Anexo.

Artigo 8.º  
**Redes e Serviços Sujeitos a Concurso Público**

1. Carecem de concurso público as seguintes redes e serviços:

- Redes de transporte de telecomunicações internacionais;
- Redes de transporte de telecomunicações nacionais;
- Acesso fixo via rádio;
- Serviço de telefonia móvel celular;
- Serviço móvel com recursos partilhados;
- Serviço ou Rede Internet (ISP's);
- Sistema de distribuição por microondas multiponto (MMDS);
- Sistema de distribuição de vídeo de Multiponto (MVDS);
- Transmissão de dados (operador de rede).

2. Compete ao Ministro que tutela o sector das telecomunicações, por diploma ministerial, actualizar a lista das redes e serviços que careçam de concurso público, sob proposta da Autoridade Geral de Regulação.

3. A taxa de emissão a pagar para o estabelecimento, exploração, e gestão de redes públicas ou privadas de

telecomunicações ou para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público ou privado para as restantes redes e serviços, é as fixadas no número 1, alínea b) do artigo 7.º

Artigo 9.º  
**Serviços a Registrar**

1. Carecem de registo e/ou autorização:

- Serviços de circuitos alugados;
- Transmissão de dados (uso privado);
- Serviço de audiotexto internacional;
- Serviços de postos públicos de telefone;
- Serviços de videoconferência;
- Serviços de telealarme, telemédia e telecontrol;
- Serviços ou lojas de acesso à Internet;
- Serviço de chamadas de pessoas;
- Serviço móvel multi utente;
- Serviço de distribuição de sinais de TV e áudio via satélite (autorização);
- Serviço de distribuição de sinais multiponto;
- Serviço especial de TV por assinatura (autorização).

2. Compete ao Ministro que tutela o sector das telecomunicações, por diploma ministerial, actualizar a lista dos serviços que carecem de registo ou autorização sob proposta da Autoridade Geral de Regulação.

Artigo 10.º  
**Forma de Pagamento**

Salvo casos a ponderar pela Autoridade Geral de Regulação, o valor da taxa de emissão da licença ou do registo deve ser pago numa única prestação.

**SECÇÃO II  
Taxa de Anual de Regulação**

Artigo 11.º  
**Sujeitos Passivos**

Todas as entidades licenciadas e registadas devem pagar a taxa anual de regulação.

Artigo 12.º  
**Período de Pagamento**

1. A taxa anual de regulação é paga no final do mês de Abril de cada ano, após a emissão da factura correspondente pela Autoridade Geral de Regulação.

2. As entidades licenciadas e registadas devem submeter os seus relatórios financeiros anuais à Autoridade Geral de Regulação até 31 de Março de cada ano.

3. No prazo de 10 dias a contar da recepção dos relatórios financeiros, a Autoridade Geral de Regulação debita a percentagem da receita bruta a pagar por cada entidade licenciada e registada.

Artigo 13.º  
**Forma de Pagamento**

O valor da taxa anual de regulação é pago numa única prestação, salvo casos a ponderar pela Autoridade Geral de Regulação.

Artigo 14.º  
**Incidência**

As entidades licenciadas e registadas devem pagar uma taxa anual de regulação até 3% da sua receita bruta.

**Capítulo III  
Poderes da Autoridade Reguladora e Sanções**

Artigo 15.º  
**Relatórios financeiros**

Sem prejuízo das disposições constantes das licenças de telecomunicações, de autorizações e dos registos de telecomunicações, compete à Autoridade Geral de Regulação, solicitar os relatórios financeiros anuais às entidades licenciadas e registadas para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público

Artigo 16.º  
**Regime Sancionatório**

1. Constituem inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento e são sancionadas com multa, sem prejuízo de procedimento criminal, designadamente:

- A recusa da entrega do relatório financeiro por parte das entidades licenciadas, autorizadas e registadas é punível com multa em moeda nacional de Dbs. 400.000.000.00 (quatrocentos milhões de dobras), Dbs. 250.000.000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dobras) e Dbs. 10.000.000.00 (dez milhões de dobras) respectivamente;
- A entrega de informação falseada é punível com multa em moeda nacional de Dbs. 500.000.000.00 (quinhentos milhões de dobras),

- Db. 300.000.000.00 (trezentos milhões de dobras) e Db. 10.000.000.00 (dez milhões de dobras), respectivamente para entidade licenciada, autorizada e registada;
- c) A entrega tardia ou incompleta da informação por parte das entidades licenciadas e autorizadas é punível com multa em moeda nacional de Db. 50.000.000.00 (cinquenta milhões de dobras) por mês de atraso;
- d) O não pagamento do montante da taxa anual devida na data prevista no presente Regulamento é punível com a multa de 1 % da receita bruta da entidade licenciada ou autorizada.

2. Compete aos Ministros que tutelam as Telecomunicações e as Finanças Públicas proceder às actualizações dos valores de multa, sempre que se mostrar necessário, mediante proposta da Autoridade Geral de Regulação.

3. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Geral de Regulação aplicar as multas previstas no presente Regulamento.

#### Capítulo IV Disposições finais e transitórias

##### Artigo 17.º

##### Direitos adquiridos

As licenças, as autorizações e registos de telecomunicações permanecem em vigor nas partes em que não contrariem o presente Regulamento.

##### Artigo 18.º

##### Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam as Telecomunicações e as Finanças Públicas proceder às actualizações das taxas constantes do Anexo, sempre que se mostrar necessário.

##### Artigo 19.º

##### Adequação

1. As licenças, autorizações e registos de telecomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.

2. Compete à Autoridade Geral de Regulação promover as adequações das licenças e registos de telecomunicações emitidas num prazo não superior a 90 dias a contar da data da entrada em vigor do Regulamento.

O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Del-fim Santiago das Neves*.

<b>Taxas a pagar pelo licenciamento, autorização e registo de entidades</b>	
<b>Serviços</b>	<b>UN: EURO</b>
<b>1- Taxa de Licenciamento:</b>	
1.1 Rede GSM	(a definir por despacho ministerial)
1.2 Rede Fibra Óptica	(a definir por despacho ministerial)
1.3 Rede Telefonia fixa	800.000,00 à 1.000.000,00
1.4 UHB	650.000,00
1.5 VSAT	1.500,00
1.6 ET- Estação terrena	3.000,00
1.7 Serviço Internet(ISP'S)	15.000,00
1.8 Distribuição de sinais TV e via satélite	10.000,00
<b>2- Taxa de Registo</b>	
2.1 Serviços ou lojas de Acesso à Internet	2.000,00
2.2 Serviços de circuitos alugados	(a definir por despacho ministerial)
2.3 transmissão de dados (uso privado)	(a definir por despacho ministerial)
2.4 Serviço de áudiotexto internacional	(a definir por despacho ministerial)
2.5 Serviços de postos de Telefone	(a definir por despacho ministerial)
2.6 Serviços de videoconferência	(a definir por despacho ministerial)
2.7 Serviços de telealarme, telemédia e telecontrol	(a definir por despacho ministerial)
2.8 Serviço de chamadas de pessoas	(a definir por despacho ministerial)
2.9 Serviço móvel multi utente	(a definir por despacho ministerial)
2.10 Serviço de distribuição de sinais multiponto	
<b>3- Taxa Administrativa</b>	
3.1 Nível 1(GSM,HUB e GPS)	1.200,00
3.2 Nível 2(VSAT,ET e ISD)	1.000,00
3.3 Nível 3 Fibras ópticas	1.000,00
3.4 Nível 4 Tranking	100,00
3.5 Nível 5 Repetidora	100,00
3.6 Nível 6 Walkie	50,00
3.7 Nível 7 Estação de base	100,00
3.8 Nível 8 Radio e TV	400,00
<b>4- Taxa de Vistoria e Homologação</b>	
	(a definir por despacho ministerial)